

Artigo 28. — Será creada, como dependencia da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra, uma secção de Vigilancia Sanitaria, dotada de pessoal sufficiente e idoneo tendo por fim a descoberta de novos doentes do Estado ou vindos de fóra e de focos occultos, como as mudanças e deslocções de leproso de um para outros pontos, e bem como o do isolamento em suas diferentes fórmulas.

§ unico. — A organização da vigilancia sanitaria será feita « ad re erendum » do Congresso Legislativo

Artigo 29. — Para effeito de prophylaxia da lepra a vigilancia sanitaria se extenderá:

a) aos leproso isolados em domicilio;

b) aos suspeitos de infecção leprosa, sendo como taes considerados:

1.º — Os que, sem apresentar symptomás de doen, a, forem possiveis portadores dos germens, por partilhar ou ter partilhado do domicilio de leproso:

2.º — os que, e ameados pela autoridade sanitaria, apresentarem symptomás attribuiveis á lepra.

Artigo 30. — A vigilancia dos suspeitos como portadores de germens se prolongará, á juizo da autoridade sanitaria, nunca por menos de cinco annos, após o desaparecimento dos motivos de suspeição; a das pessoas que apresentarem symptomás attribuiveis á lepra, só cessará quando o symptoma desaparecer ou deixar de ser suspeito.

§ unico. — As crianças, que conviverem com leproso, não frequentarão escolas communs ou collegios.

Artigo 31. — Os leproso e mesmo os portadores de symptomás suspeitos, não exercerão qualquer função, emprego ou profissao que os ponha em relação com o publico ou em contacto directo com outras pessoas.

§ unico. — O patrão, chefe ou proprietario de casa ou estabelecimento onde houver um empregado enfermo será obrigado a dispensal-o, fazendo a devida notificação ás autoridades sanitarias.

Artigo 32. — A vigilancia, que poderá ser tambem executada por enfermeiros e guardas sob direcção de um inspector sanitario, verificará, por meio de visitas frequentes; a observancia das determinações regulamentares e o medico fará, sempre que preciso, o exame clinico e bacteriologico do doente.

§ 1.º — As condições da vigilancia de cada enfermo serão registadas e archivadas por meio de fichas.

§ 2.º — As visitas a doentes isolados em domicilio, serão estabelecidas de accordo com o grau de infectuosidade do paciente, do meio em que viver e obediencia ás determinações da autoridade competente.

§ 3.º — As visitas ás pessoas suspeitas se far o com intervallos de tres a seis mezes, a Juizo da autoridade sanitaria.

Artigo 33. — A secção de prophylaxia da lepra fará o cadastro de todas as pessoas sob vigilancia sanitaria, de modo a estabelecer reservadamente o inquerito sobre as condições de propagação da molestia.

Artigo 34. — A secção de prophylaxia da lepra promoverá larga propaganda de educação, hygienica popular, tornando conhecidas as condições de contágio da doença, o perigo do charlatanismo medico e pharmaceutico e os meios de prevenção aconselháveis.

Artigo 35. — Nenhum leproso penetrará no territorio do Estado, sob pena de recoudição ao logar de sua residencia

Artigo 36. — A Inspectoria de Prophylaxia da Lepra organizará o censo dos leproso, determinando a extensão do mal, sua distribuição geographica com a indicação dos pontos de maior incidencia.

Artigo 37. — O governo installará leproso regionaes modelos, localizados cada um em ponto que attenda ás necessidades da zona de maior incidencia do mal e com lotação para o maximo de 400 doentes, e outros leproso regionaes, mediante contribuição de municipalidades, com uma lotação reduzida, de accordo com as necessidades do Municipio, ou dos Municipios que se congregarem para isso.

Artigo 38. — O governo concluirá ás obras de Santo Angelo, segundo orientação e planos adoptados, aproveitando-o como leproso regional modelo, recebendo para isso da Santa Casa de Misericórdia o immovel que lhe será restituído, para fazer funcionar, quando concluidas as obras e feito o equipamento indispensavel, tudo mediante accordo celebrado nos termos da lei n 1582, de 20 de Dezembro de 1917.

Artigo 39. — Será creada um leproso destinado a todo leproso que estiver no territorio do Estado, e não pro-

var, mediante documento legal de identidade, ou outro equivalente estabelecido pela lei, que a qui tem residencia ha mais de cinco annos, contados estes de 1.º de Outubro do corrente anno sem prejuizo das providencias constantes do artigo 145, § unico do citado decreto federal n 16300, de 21 de Dezembro de 1923.

§ unico. — O governo estudar a possibilidade de sua installação na Ilha dos Porcos, recorrendo a outro ponto do territorio do Estado, caso surjam dificuldades, no tocante ás despesas de adaptação, do serviço de transporte e de abastecimento, que desaconselhem aquella providencia.

Artigo 40. — Serão montados postos ou dispensarios regionaes de accordo com o criterio adoptado na localisação de leproso regionaes, para levantamento do sensu. iuves-tigaões de casos novos e incipientes, tratamento correspondente, serviços de prophylaxia especifica e creação dos cursos de especialisação sobre a lepra, destinados a profissio-naes e especialmente para medicos e funcionarios com funcções publicas.

Artigo 41. — O governo animará e favorecerá as iniciativas privadas em favor da fundação e manutenção de associaões philantropicas que tenham por fim o tratamento de leproso pobres, assistencia, isolamento nosocomia e a respectiva prophylaxia, visando igualmente os filhos não contagiados dos doentes.

Artigo 42. — Os acuaes estabelecimentos de leproso que não estiverem de accordo com esta lei, serão fechados, removendo-se os doentes para os estabelecimentos officiaes.

Artigo 43. — O director do Serviço Sanitario poderá, autorizado pelo governo, encarregar profissio-naes ou institutos idoneos, de pesquisas sobre prophylaxia e tratamento da lepra.

§ unico. — A Directoria do Serviço Sanitario promoverá o fabrico dos ageates therapeuticos mais activos contra a lepra, podendo para esse fim entrar o governo em accordo com os institutos ou estabelecimentos idoneos, que serão fiscalizados pela Inspectoria de Prophylaxia da Lepra.

Artigo 44. — As infracções da presente lei serão punidas com a multa de 100\$000 a 1.000\$000 e com o dobro no caso de reincidencia.

§ unico. — A cobrança dessas multas será feita por acção executiva.

Artigo 45. — O Poder Executivo expedirá o regulamento necessario á boa execução da presente lei.

Artigo 46. — Para a execução das medidas da Prophylaxia da Lepra e outras constantes da presente lei, fica o governo autorizado a contrahir um emprestimo interno, até á importancia de 10.000:0\$000, mediante as condições de praso, tipo e juros que forem mais convenientes.

Artigo 47. — Fica elevado ao dobro o imposto sobre o consumo de aguardente, actualmente existente, sendo des-tinado o augmento de sua arrecadação para o serviço de juros e amortisação do emprestimo a que se refere o artigo antecedente.

Artigo 48. — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 49. — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 27 de Dezembro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS

José Manoel Lobo.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 29 de Dezembro de 1926. O Director Geral: João Chrysostomo Bueno dos Reis Junior.

RESOLUÇÃO REVOCATORIA

O presidente do Senado de São Paulo faz saber que o Senado decretou a seguinte resolução revocatoria:

O Senado do Estado de São Paulo resolve:

Artigo unico. — São declaradas nullas e sem effeito as disposições do artigo 6.º n. 18, da lei n. 2239, de 30 de